

O OFICIAL DE JUSTIÇA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil revela-se positivo para atuação dos Oficiais de Justiça, pelo menos essa foi a perspectiva desde a criação do projeto.

PRAZOS PROCESSUAIS

De acordo com o NOVO CPC os prazos processuais serão contados somente em dias úteis.

NOVO CPC (2015)

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

CPC ATUAL (1973)

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

NÚMERO DE OFICIAIS

O número de Oficiais deve ser equivalente ao de Juízos.

Isso é novidade, uma vez que o CPC de 1973 não fazia tal previsão.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

INCUMBÊNCIA dos Oficiais de Justiça

Quanto as incumbências dos Oficiais de Justiça notamos 02 (duas) inovações.

A primeira modificação é quanto a necessidade de participação dos Oficiais de Justiça nas audiências, uma vez que o novo CPC dispensa tal participação.

Outra novidade é quanto a certificação no tocante a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes.

O Oficial é aquele que dialoga com o jurisdicionado e se hoje ele sinaliza um acordo, o Oficial de Justiça não pode fazer nada. No novo CPC, o Oficial fica emcarregado de certificar a proposta, que será juntada ao processo.

Vejam os dois quadros comparativos entre os dois códigos:

NOVO CPC (2015)

CPC ATUAL (1973)

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

III – entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

IV – estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

V – efetuar avaliações.

VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

RESPONSABILIDADE dos Oficiais de Justiça

Não houve mudança significativa, com exceção da palavra “**regressivamente**” que foi acrescentada no *caput* do art. 155 do Novo CPC. Tal previsão é no tocante a eventual responsabilidade civil objetiva do Estado em decorrência de ato praticado por Oficial de Justiça, sendo que este poderá ser acionado em ação de regresso.

Isso não é nenhuma novidade no ordenamento jurídico, pois a Constituição Federal de 1.988 prevê em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade objetiva do Estado por danos que seus agentes causarem a terceiro, com a possibilidade de ação regressiva em face do servidor.

Assim, o que o Novo CPC fez foi apenas incluir no texto legal a palavra “**regressivamente**”.

Segue abaixo um quadro comparativo:

NOVO CPC (2015)	CPC ATUAL (1973)
Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:	Art. 144. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:
I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;	I – quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete;
II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.	II – quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

DILIGÊNCIA ANTES das 6h e DEPOIS das 20h.

O NOVO CPC autoriza a citação, intimação e penhora antes das 6h e depois das 20h, **independentemente de autorização judicial**, respeitando o direito à inviolabilidade do domicílio, bem como o cumprimento de atos no período de férias forenses e feriados.

Abaixo um quadro comparativo:

NOVO CPC (2015)	CPC ATUAL (1973)
Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.	Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
§ 1º. Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.	§ 1º. Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.
§ 2º. Independentemente de autorização judicial , as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.	§ 2º. A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

CITAÇÃO

I- Mandado

A citação será feita pelo Oficial de Justiça quando frustrada a citação pelo Correio (art. 249 do NCPC).

Quanto ao mandado de citação, podemos notar as seguintes alterações:

NOVO CPC (2015)

CPC ATUAL (1973)

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I – os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

I – os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II – a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, **bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;**

II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III – **a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;**

III – a cominação, se houver;

IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

IV – o dia, hora e lugar do comparecimento;

V – **a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;**

V – a cópia do despacho;

VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

VI – o prazo para defesa;

VII – a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

II – Incumbências na hora (momento) da citação

A única alteração foi somente em relação ao número do dispositivo legal.

NOVO CPC (2015)	CPC ATUAL (1973)
Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:	Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:
I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;	I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;
II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;	II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;
III – obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a apôs no mandado.	III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

III- CITAÇÃO POR HORA CERTA – suspeita de ocultação do réu.

No que diz respeito a citação por hora certa, podemos destacar as seguintes novidades e alterações.

A **primeira** delas é com relação a procura do citando.

No CPC de 1973 a procura deveria ser feita em 03 (três) oportunidades, enquanto que o NOVO CPC limitou em 02 (duas) vezes, vejamos:

NOVO CPC (2015)	CPC ATUAL (1973)
Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes , o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato , voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.	Art. 227. Quando, por três vezes , o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato , voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Com relação ao *caput* dos artigos acima citados houve outra mudança no tocante a volta do Oficial de Justiça para realizar a citação, pois agora a legislação passa a exigir que tal retorno seja efetuado no dia “**útil**” imediato.

A **segunda novidade** pode ser visualizada no parágrafo único do art. 252 do NCPC, pois será possível a intimação do funcionário da portaria em condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, com relação ao retorno para citação com hora certa, vejamos:

“Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência”.

A **terceira e quarta** novidade ficam por conta do acréscimo de novas regras, conforme se vê dos parágrafos 2º e 4º do art. 252 do NCPC.

§ 2o A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 4o O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

A última alteração que pode ser destacada é relacionada à atividade do escrivão ou chefe de secretaria.

De acordo com o art. 254 o escrivão ou chefe de secretaria, passa a ter prazo o de 10 (dez) dias para enviar ao réu, executado ou interessado, a correspondência dando ciência de tudo que diz respeito a citação por hora certa.

NOVO CPC (2015)

CPC ATUAL (1973)

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

IV- Citação por hora certa na execução de título executivo extrajudicial

No sistema do CPC atual (1973) não havia possibilidade de citação por hora certa na Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Quando o devedor não fosse encontrado para ser citado, o Oficial de Justiça realizava o arresto de bens para garantir a execução e nos 10 (dez) dias seguintes deveria procurar o devedor por 03 vezes e em dias distintos, certificando caso não o encontrasse.

Depois, cabia ao credor, dentro de 10 (dez) dias, requerer a citação por edital do devedor.

Pelo sistema implantado pelo novo CPC, o Oficial de Justiça poderá, quando não encontrar o devedor para citar, efetuar o arresto de bens. Todavia, nos 10 dias seguintes o Oficial de Justiça procurará o executado por 02 vezes em dias distintos e, **havendo suspeita de ocultação**, realizará a citação com hora certa, certificando detalhadamente o ocorrido.

Não desapareceu a citação por edital na execução de título executivo extrajudicial, uma vez que ainda há essa possibilidade, mas desde que frustrada a citação pessoal ou com hora certa.

NOVO CPC (2015)

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, **o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias** distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

CPC ATUAL (1973)

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, **o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias** distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento.

V- Citação de empresas públicas e privadas por meio eletrônico.

As empresas públicas e privadas serão citadas por meio eletrônico, de acordo com a regra contida no art. 246, § 1º, do NOVO CPC.

§ 1º. Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

VI- Citação nas comarcas contíguas e na mesma região metropolitana

Com relação as comarcas contíguas e na mesma região metropolitana, a atuação do Oficial de Justiça foi ampliada para efetuar além de citações e intimações, as notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

NOVO CPC (2015)

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, **o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.**

CPC ATUAL (1973)

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, **o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.**

Intimação de advogado para advogado

O novo CPC também autoriza a intimações de advogado para advogado.

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º. É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

ARROMBAMENTO

Quanto a necessidade de ordem de arrombamento, verifica-se que o NOVO CPC manteve as regras do CPC atual (1973), porém, com algumas alterações no tocante ao auxílio da força policial e entrega do preso para a autoridade policial.

Vejam os quadros comparativos abaixo:

NOVO CPC (2015)

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, **2 (dois) oficiais de justiça** cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será **assinado por 2 (duas) testemunhas** presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, **a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.**

§ 3º Os oficiais de justiça **lavrarão em duplicata o auto da ocorrência**, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra **à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.**

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

CPC ATUAL (1973)

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, **dois oficiais de justiça** cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será **assinado por duas testemunhas**, presentes à diligência.

Art. 662. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, **a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.**

Art. 663. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e **a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.**

Parágrafo único. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

PENHORA POR TERMO NOS AUTOS

Além de imóvel, agora o NCPC também permite a penhora de veículos por termo nos autos.

NOVO CPC (2015)

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º. A **penhora de imóveis**, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a **penhora de veículos automotores**, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, **serão realizadas por termo nos autos**.

CPC ATUAL (1973)

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 5º. Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

Descrição dos bens que guarnecem a residência e nomeação de depositário

Quando não for possível encontrar bens penhoráveis, o Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento, **ainda que não exista determinação judicial neste sentido**.

Após a elaboração da lista, **o Oficial de Justiça deverá nomear o executado ou seu representante legal como depositário provisório dos bens descritos**.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º. Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º. Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

BENS IMPENHORÁVEIS

Segue um quadro comparativo em relação aos bens impenhoráveis.

NOVO CPC (2015)

Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança,

CPC ATUAL (1973)

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a

até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

quantia depositada em caderneta de poupança.

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3o Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

§ 3o (VETADO).

1. § 8º do Art. 528 do NCPC. *O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaíndo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.*

2. § 3º do art. 529 do NCPC. § 3o Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

(Fonte: Grupo de Estudo do Novo CPC – Comarca de Dourados –MS – material do encontro do dia 23/02/2016)